



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.410, DE 2025 **(Do Sr. Junio Amaral)**

Institui normas gerais sobre o procedimento judicial de perda do posto, da patente ou da graduação de militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Institui normas gerais sobre o procedimento judicial de perda do posto, da patente ou da graduação de militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

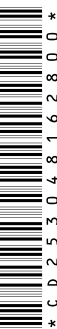
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais sobre o procedimento judicial de perda do posto, da patente ou da graduação de militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos dos arts. 22, XXI, 125, §4º, e 142, §3º, VI e VII da Constituição Federal.

Art. 2º A perda do posto, da patente ou da graduação constitui sanção de natureza ético-institucional, destinada a preservar a dignidade, o decoro, a honra e a confiança inerentes à carreira militar.

Art. 3º O procedimento de que trata esta Lei é exclusivamente judicial, de natureza processual penal, sendo vedada a decretação da perda por via exclusivamente administrativa.



CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete ao Superior Tribunal Militar processar e julgar a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças das Forças Armadas, mediante procedimento autônomo ou quando decretada como efeito específico de sentença penal.

Art. 5º Compete aos Tribunais de Justiça Militar estaduais, quando existentes, processar e julgar a perda do posto, da patente ou da graduação dos militares estaduais.

Art. 6º Nos Estados em que não houver Tribunal de Justiça Militar, compete ao Tribunal de Justiça julgar sob o procedimento previsto nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE

SEÇÃO I

Da Instauração

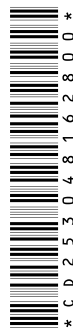
Art. 7º O procedimento autônomo para apurar a indignidade ou incompatibilidade do militar será iniciado mediante:

- I – representação da autoridade administrativa competente;
- II – requerimento do Ministério Público.

Art. 8º Recebida a representação, o relator determinará a notificação pessoal do militar para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

SEÇÃO II

Da Instrução



Art. 9º A instrução probatória será conduzida por juiz de direito da Justiça Militar ou por autoridade delegada pelo Tribunal competente, assegurando-se:

- I** – defesa técnica obrigatória;
- II** – produção de provas testemunhais, periciais, documentais e todas admitidas em direito;
- III** – acesso integral aos autos;
- IV** – contraditório substancial;
- V** – prazos iguais para acusação e defesa.

Parágrafo único. Os juízes de direito da Justiça Militar da União, da Justiça Militar estadual e os juízes das varas das auditorias militares nos tribunais locais atuarão exclusivamente na fase de instrução probatória, nos termos desta Lei.

Art. 10. O prazo para encerramento da fase instrutória será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada.

SEÇÃO III

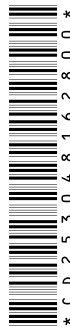
Da Fase Final e do Julgamento

Art. 11. Encerrada a instrução, acusação e defesa apresentarão razões finais escritas no prazo comum de 10 (dez) dias.

Art. 12. Após parecer do Ministério Público, o processo será incluído em pauta para julgamento pelo órgão colegiado competente.

Art. 13. Na sessão de julgamento será assegurada sustentação oral à defesa e ao Ministério Público pelo prazo mínimo de 20 (vinte) minutos cada.

Art. 14. A perda do posto, da patente ou da graduação somente poderá ser declarada mediante decisão fundamentada, por maioria absoluta do colegiado.



CAPÍTULO IV

DA PERDA COMO EFEITO ESPECÍFICO DA SENTENÇA PENAL

Art. 15. A perda do posto, da patente ou da graduação como efeito específico da sentença penal exige motivação autônoma, baseada no juízo ético sobre a conduta, distinta da fundamentação relativa ao crime.

Art. 16. Antes da decisão sobre a perda, o juiz assegurará à defesa:

- I – contraditório ampliado e específico;
- II – oportunidade para manifestação final;
- III – apresentação de provas relacionadas ao histórico funcional, à vida moral e ao decoro militar.

Art. 17. O tribunal competente poderá revisar, mediante provocação da defesa, a decisão que decretar a perda como efeito da sentença penal.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 18. São garantias do militar no procedimento previsto nesta Lei:

- I – defesa técnica plena;
- II – contraditório substancial;
- III – paridade de armas;
- IV – ampla produção probatória;
- V – sustentação oral em julgamento;
- VI – motivação específica e concreta sobre o juízo ético;
- VII – publicidade controlada dos atos processuais.

Art. 19. A ausência ou limitação de qualquer das garantias previstas neste Capítulo constitui nulidade absoluta.



CAPÍTULO VI

DA ADEQUAÇÃO DOS ESTATUTOS E LEGISLAÇÕES ESTADUAIS

Art. 20. Os Estados e o Distrito Federal deverão harmonizar suas legislações com as normas gerais desta Lei no prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. São vedados procedimentos estaduais e distrital que reduzam as garantias processuais mínimas previstas nesta Lei, permitida a ampliação de direitos e prazos que aperfeiçoem o procedimento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os processos em curso na data de publicação desta Lei deverão adaptar-se às suas disposições no estado em que se encontrarem.

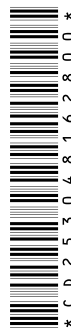
Art. 22. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade unificar e padronizar, em âmbito nacional, as regras mínimas relativas ao procedimento judicial de perda do posto, da patente ou da graduação de militares, reconhecendo que essa matéria possui caráter de garantia institucional, indispensável ao funcionamento harmônico das Forças Armadas e das instituições militares estaduais.

Atualmente, o país convive com 27 legislações estaduais distintas, muitas vezes divergentes entre si, contendo procedimentos incompatíveis com as garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Essa assimetria normativa tem resultado em multiplicação de ações judiciais questionando ritos estaduais, decisões contraditórias entre tribunais, insegurança jurídica para militares e para as próprias corporações,



anulação de procedimentos que não asseguram devido processo legal, além de dificuldade de aplicação uniforme da sanção de perda de posto ou graduação em todo o território nacional.

A Constituição Federal atribuiu à União, em seu art. 22, XXI, competência privativa para editar normas gerais sobre organização, garantias e funcionamento das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, o que ampara de forma inequívoca a edição de lei federal que estabeleça os pilares procedimentais dessa matéria.

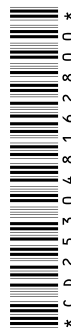
A perda do posto, da patente ou da graduação é uma das mais graves consequências jurídicas que podem atingir um militar. Trata-se de sanção que transcende o aspecto disciplinar e alcança diretamente a honra, o decoro, a dignidade e a simbologia da farda, razão pela qual deve ser aplicada somente por decisão judicial, com o mais rigoroso respeito às garantias processuais.

Ao padronizar o rito em todo o país, esta proposição reforça a constitucionalidade dos procedimentos, evitando nulidades futuras, assegura contraditório real e substancial, e não apenas formal, equilibra o tratamento entre diferentes unidades federativas, valoriza o militar, conferindo-lhe o direito de defesa técnica plena, aumenta a segurança jurídica das decisões judiciais, reduz litígios e recursos, evitando interpretações divergentes e fortalecendo a autoridade institucional das corporações militares.

Importante destacar que a norma não retira dos Estados sua capacidade de legislar sobre a matéria, mas apenas estabelece parâmetros mínimos, garantindo padrão nacional, sem prejuízo de que cada ente federado amplie garantias ou aperfeiçoe o procedimento.

Do ponto de vista prático, o Projeto atende a uma demanda histórica das corporações militares e dos tribunais militares, que há anos apontam a necessidade de uniformização. Cumpre, ainda, recomendações doutrinárias e jurisprudenciais, no sentido de reforçar a natureza judicial do procedimento e impedir a perda automática ou por ato administrativo, reiteradamente repelida pelos tribunais superiores.

Ante todo o exposto e diante, sua relevância institucional, jurídica e federativa, o projeto merece amplo apoio parlamentar para que

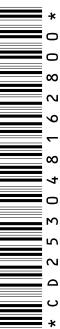


tenhamos um marco legal na regulamentação do procedimento judicial de perda do posto, patente ou graduação dos militares.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
-----------------------------	---

FIM DO DOCUMENTO
